



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10165.000218/90-29

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.931

Recurso : 99.748

Recorrente : OCTÁVIO CANESIN

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
Por perempto, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OCTÁVIO CANESIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo : 10165.000218/90-29

Acórdão : 202-08.931

Recurso : 99.748

Recorrente : OCTÁVIO CANESIN

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA pelo Código nº 001058 108090 0, com 83.183,9 ha de área, situado no Município de Ji-Paraná - RO.

Em impugnação tempestiva, após longo arrazoadado, o interessado requer o deferimento de diligência, com audiência do INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA, órgão responsável pela implantação das normas contidas no Decreto Estadual nº 3.782/88, para que o imóvel seja declarado isento do ITR até a sua efetiva expropriação, se for o caso, pelo Poder Público competente.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL*

Exercício de 1990.

Cabe manter o lançamento efetuado com base em declaração de dados cadastrais apresentada ao órgão competente.

A impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender os requisitos legais.

Lançamento procedente".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 20.08.96 (fls. 47/50), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10165.000218/90-29
Acórdão : 202-08.931

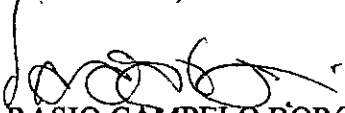
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 17.07.96 (fls. 45), somente interpôs recurso voluntário em 20.08.96, conforme protocolo às fls. 47, quatro dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES